



## DESIGUALDADES NO PODER: UMA ANÁLISE SOBRE A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA E AS MEDIDAS DE COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA

### INEQUALITIES IN POWER: AN ANALYSIS OF FEMALE UNDERREPRESENTATION AND GENDER QUOTA MEASURES IN POLITICS

<i>Recebido em</i>	16/05/2024
<i>Aprovado em:</i>	11/04/2025

**Aline Andrighetto**<sup>1</sup>  
**Brenda Palhano Oliveira**<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este estudo investiga a disparidade na participação das mulheres nos espaços de decisão política no contexto brasileiro, considerando a histórica exclusão das mulheres nesses processos até a conquista do direito ao voto no ano de 1932. A pesquisa questiona a eficiência e suficiência das políticas públicas de cotas para candidatura de mulheres, analisando se essas medidas têm promovido a paridade de gênero no pleito eleitoral e aumentado a representação feminina na esfera política. A relevância da pesquisa reside na compreensão de que a sub-representação feminina não apenas desafia a equidade, mas também impacta na qualidade da democracia. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica sistemática e uma análise estatística dos dados do Tribunal Superior Eleitoral. A hipótese sugere que as políticas de cotas são eficientes em aumentar a participação feminina, mas insuficientes para garantir a paridade. O estudo concluiu que é necessário o aprimoramento dessas políticas, destacando que talvez seja importante revisar o sistema atual de lista aberta, presente nas eleições proporcionais.

Palavras-chave: Cotas de Candidatura; Igualdade de Gênero; Participação Feminina; Desigualdade.

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público e Membro no Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. Professora e pesquisadora.

<sup>2</sup> Bacharela em direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório- UNICNEC. Pesquisadora.



### ABSTRACT

This study investigates the disparity in women's participation in political decision-making spaces in the Brazilian context, considering the historical exclusion of women in these processes until they gained the right to vote in 1932. The research questions the efficiency and sufficiency of public quota policies for women's candidacy, analyzing whether these measures have promoted gender parity in electoral elections and increased female representation in the political sphere. The relevance of the research lies in the understanding that female underrepresentation not only challenges equity, but also impacts the quality of democracy. The methodology includes a systematic bibliographic review and a statistical analysis of data from the Superior Electoral Court. The hypothesis suggests that quota policies are efficient in increasing female participation, but insufficient to guarantee parity. The study concluded that it is necessary to improve these policies, highlighting that it may be important to review the current open list system, present in proportional elections.

Keywords: Application Quotas; Gender equality; Female Participation; Inequality.

### INTRODUÇÃO

A participação das mulheres nos espaços de decisão política no Brasil tem sido objeto de intensos debates e reflexões ao longo da história. Apesar de conquistarem o direito ao voto em 1932, a representação feminina na esfera política continuou a ser desafiadora, mesmo com o incremento das cotas de gênero na legislação eleitoral brasileira em 1997.

Diante dessa realidade, surge a indagação central deste estudo: as políticas públicas de cotas de candidatura para mulheres são eficientes e/ou suficientes para assegurar uma maior paridade no pleito eleitoral e, conseqüentemente, promover a presença feminina nos espaços de decisão política?

O presente estudo visa aprofundar a análise das políticas públicas de cotas de candidatura para mulheres, com especial atenção para a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu a ação afirmativa de cotas de gênero como um instrumento para incentivar a participação da mulher na política.

O objetivo principal desta pesquisa é avaliar a efetividade dessas políticas de cotas, questionando se têm sido capazes de promover a paridade de gênero na representação



política. Para isso, os objetivos específicos incluem a investigação dos desafios enfrentados pelas mulheres na política, a análise da efetividade das políticas de cotas e a contribuição para a reflexão sobre a importância da igualdade de gênero na esfera política.

Esta pesquisa é relevante não apenas pelo seu conteúdo, mas também pela compreensão de que a sub-representação das mulheres na política afeta diretamente a qualidade da democracia. A análise da efetividade das políticas de cotas de candidatura para mulheres é crucial para avaliar a necessidade de aprimoramento dessas medidas e, possivelmente, propor alternativas que estimulem uma participação mais expressiva e representativa das mulheres no mundo político.

A metodologia adotada envolveu uma revisão bibliográfica sistemática, abrangendo diversos tipos de fontes, como artigos, teses, dissertações, livros, legislação, notícias e resenhas relacionadas à temática, e uma análise estatística dos dados disponíveis na plataforma do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Mulheres, entre os anos de 2018 e 2022. Essa abordagem multifacetada permitiu uma compreensão mais abrangente dos desafios e progressos relacionados à representação feminina na política brasileira.

Este artigo está estruturado em diferentes seções, começando por uma revisão histórica do sufrágio feminino no Brasil, seguida por uma análise das ações afirmativas e legislação para a participação das mulheres na política, com destaque para a cota de gênero na legislação eleitoral. Subsequentemente, são apresentados dados atuais que evidenciam o alcance limitado das cotas de gênero no Brasil. A pesquisa também explora a eficácia dessas cotas e sua relação com a qualidade da democracia, oferecendo uma visão comparativa internacional com o sistema de cotas adotado em Portugal.

Ao abordar esses aspectos, este estudo visa contribuir para um entendimento das questões relacionadas à participação política das mulheres no Brasil, fornecendo informações relevantes para aprimorar as políticas públicas existentes e promover uma representação mais equitativa nos espaços de decisão política.



## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LUTA PELO SUFRÁGIO FEMININO

O direito ao voto das mulheres no Brasil representa um momento histórico crucial na batalha pela igualdade de gênero e participação política. Em 1932, esse objetivo foi alcançado com a promulgação do Código Eleitoral (Brasil), que abriu caminho para a participação ativa das mulheres no cenário político. Esse avanço teve um impacto transformador, proporcionando uma representação política mais justa e diversificada no país. No entanto, é importante ressaltar que ainda há muito a ser conquistado em termos de igualdade de gênero. O sufrágio feminino no Brasil serve como um poderoso lembrete desse compromisso contínuo, e é sobre isso que tratará o capítulo a seguir.

### 1.1 A não inclusão da mulher na história do mundo político

Segundo Paulo Bonavides, atualmente, quando se menciona o conceito de sufrágio universal, refere-se ao direito de voto de todos os cidadãos elegíveis de um país, independentemente de sua raça, gênero, religião ou condição social (Bonavides, 2010). A própria definição do termo "universal", segundo o Dicionário Priberam, ao ser utilizado como adjetivo, implica algo que abrange tudo, que se aplica a todos e é válido em todas as partes, para todas as pessoas. Quando utilizado como substantivo masculino, também pode ter o significado de uma noção que engloba todos os indivíduos de uma espécie ou gênero (2023).

Diferentemente do conceito atual de sufrágio universal nas lições de Bonavides, ao longo de grande parte da história, desde o período imperial do Brasil, o direito ao voto foi percebido como um privilégio restrito a poucos: homens brancos detentores de bens. Essa forma de sufrágio, mesmo sendo limitada a um grupo tão específico, curiosamente era muitas vezes referida como "universal". Na concepção de Dias e Sampaio (2011), a exclusão das mulheres no mundo político "se dava na forma de um senso comum, segundo o qual as mulheres, por sua posição de necessária subordinação aos homens, fossem eles seus pais ou esposos, estavam excluídas da compreensão do termo 'cidadãos brasileiros' para fins eleitorais".



A mulher era frequentemente retratada como alguém controlado por seus instintos naturais, em particular os de natureza sexual, o que, conseqüentemente, a colocava em uma posição incapaz de assumir papéis públicos, como o exercício de direitos políticos, como o voto e a candidatura, que eram considerados dependentes de habilidades racionais. Nesse contexto, alegam Gonzalez, Brandão e De Aguiar,

Dessa forma, a mulher era vista como continente desconhecido, de comportamento instável e geralmente associado à inconstância dos humores da madre (como era conhecido o órgão sexual feminino). Como, nas mulheres, as faculdades da razão estavam submetidas ao império da sexualidade, não poderiam as pirara desempenhar atividades que exigissem autocontrole. Por isso, as práticas misóginas hegemônicas restringiam as atividades políticas aos homens, a quem cabia também, na condição de cabeça do casal, a gestão do patrimônio familiar (2004).

Assim, tem-se que, mesmo sem uma proibição constitucional explícita, a participação das mulheres nos processos eleitorais durante o período imperial era amplamente desencorajada e muitas vezes considerada inviável. Isso se devia, em grande parte, à interpretação predominante de que os termos utilizados na redação das leis, frequentemente empregando substantivos masculinos no plural, não incluíam as mulheres. Essa ambigüidade era de importância crucial, uma vez que, se as mulheres fossem reconhecidas como cidadãs, teriam o direito legítimo de participadas assembleias eleitorais e contribuir com suas opiniões políticas (2019).

Dessa forma, ressalta-se que no decorrer do intervalo de tempo abrangendo os anos de 1824 a 1965, a legislação que regulava a participação política das mulheres no Brasil passou por uma evolução significativa. De acordo com os estudos de Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil proibiu explicitamente o voto feminino, ao definir o termo "cidadão" de forma a excluir as mulheres, mesmo sem mencioná-las nas exceções do Art. 94. Essa proibição foi mantida na Constituição de 1891, que também não fez menção explícita à exclusão das mulheres do direito de voto. Somente em 1932, com o Código Eleitoral e o Decreto nº 21.076, ocorreu uma mudança significativa, declarando que os cidadãos maiores de 21 anos, sem



distinção de sexo, eram eleitores, embora o voto feminino fosse definido como voluntário pelo art.121<sup>3</sup>.

Com essa mudança significativa do Código Eleitoral de 1932, no ano subsequente à promulgação da referida legislação, no dia 3 de maio, ocorreram eleições para a Assembleia Constituinte. Além de marcar a estreia do voto secreto, algo não visto desde a Proclamação da República, essas eleições em 1933 abriram as portas para a participação das mulheres como eleitoras e candidatas. Com esse cenário, Carlota Pereira de Queiroz, em São Paulo e no Brasil fez história ao se tornar a primeira mulher eleita como deputada federal.

Como disposto anteriormente, esse caráter voluntário do voto feminino foi mantido nas constituições de 1934, 1945 e 1946, com algumas especificidades em relação a mulheres casadas ou que exerciam profissões lucrativas. Somente em 1965, com a Lei nº 4.737, ocorreu a universalização do voto, tornando o alistamento e o voto obrigatórios para ambos os sexos, encerrando assim um longo período de exclusão política das mulheres no Brasil (Limongi, et.al. 2019).

Em retrospectiva, ao analisar a evolução da participação política das mulheres no Brasil ao longo dos anos, é claro que o direito ao voto representou um avanço notável na luta pela igualdade de gênero e inclusão política. No entanto, mesmo após a conquista desse direito, a realidade contemporânea ainda apresenta desafios significativos. As mulheres permanecem sub-representadas nos espaços de decisão política, sendo uma minoria de eleitas no cenário político atual. Esse desequilíbrio reflete a persistência de barreiras e estereótipos de gênero que limitam o pleno exercício de seus direitos políticos (Miguel, 2014).

Em meio a essa trajetória, a história do sufrágio feminino no Brasil, marcada por períodos de exclusão e finalmente pela universalização do voto em 1965, destaca a

---

<sup>3</sup> “Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral”. BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 fev. 1932. Seção 1, p.1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 out. 2023.



necessidade contínua de promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres na esfera política. A luta não se encerrou com a conquista do direito ao voto, mas continua em busca de uma representação mais equitativa e de uma participação efetiva das mulheres nos processos políticos e decisórios (Dultra, 2018). O sufrágio feminino no Brasil, como marco histórico, nos recorda que a batalha pela igualdade de gênero é um compromisso contínuo que exige o engajamento de todos para construir uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva, com uma democracia mais plural (Alves, 2021).

Nessa perspectiva e diante desse panorama, é clara a importância tanto científica quanto jurídica de discutir a participação das mulheres na política. Desde a conquista do direito ao voto até os dias atuais, testemunha-se uma série de transformações sociais que deslocaram o foco da conversa sobre a participação feminina na política para a eficácia das leis que garantem o direito de ser eleitas.

Há 91 anos, tal debate seria inimaginável para os legisladores que sustentavam a teoria da incapacidade da mulher em assumir cargos públicos, uma vez que sua imagem era retratada como alguém controlado por seus instintos naturais, em particularos de natureza sexual. Jamais conceberiam a possibilidade de uma mulher ocupar um cargo público na Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados, muito menos chegar à presidência do país (Gonzalez, et.al.). Apesar dos avanços graduais no cenário político brasileiro, novos obstáculos surgem para assegurar a proteção dos direitos políticos das mulheres, sendo a baixa representação feminina em cargos públicos um dos principais desafios.

Embora a nossa atual Constituição Federal de 1988 estabeleça a igualdade formal para todos, independentemente de gênero, e declare como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de preconceito, essas disposições ainda precisam de ações do Estado para serem efetivadas por meio da implementação de políticas públicas.

No âmbito da legislação eleitoral, também existem normas que buscam eliminar ou reduzir essa desigualdade. A legislação eleitoral estabelece um percentual mínimo de



candidatas mulheres no registro de candidaturas<sup>4</sup>, e impõe aos partidos a obrigação de investir um percentual mínimo de recursos financeiros em campanhas de incentivo à participação feminina<sup>5</sup>. Atualmente, o limite legal para essa participação varia de 30% a 70% para candidatos de ambos os sexos nas eleições proporcionais. A maioria dessas garantias está prevista na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com suas alterações.

Nessa ótica, é fundamental reconhecer a relevância social e cultural de abordar esse tema, uma vez que a baixa presença de mulheres no congresso acabou por negligenciar a discussão de temas sobre necessidades básicas femininas. Um exemplo é a necessidade de promover a distribuição gratuita de produtos como absorventes, destacando a importância de políticas inclusivas e representativas (UNICEF). Além disso, questões como a implementação de políticas de creches públicas de qualidade também ficam em segundo plano, afetando diretamente as mulheres trabalhadoras que necessitam de creches públicas de qualidade para deixarem seus filhos enquanto trabalham para prover o sustento de suas famílias (IPEA, 2023).

## 1.2 Empecilhos ao aumento da representação feminina nos espaços de decisão da política brasileira

Muitos são os estudos que se dedicam a investigar a ausência das mulheres nos espaços públicos decisórios, principalmente quando se considera que ainda existem diversos empecilhos para inclusão das mulheres no cenário político brasileiro, por exemplo, conforme destacado pelo estudo de Margarete de Castro Coelho (2020), a sub-representação feminina na política é identificada como um problema cultural. As mulheres, sendo as últimas cidadãs brasileiras a conquistar o direito ao voto, foram historicamente relegadas ao espaço doméstico, contribuindo para a visão de que a política é um lugar de domínio masculino, considerado inadequado para a participação feminina.

<sup>4</sup>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 10, §3º, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm), Acesso em 07 out. 2023.

<sup>5</sup>Lei nº 9.606, de 19 de setembro de 1995, art. 45, IV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm)>, Acesso em 07 out. 2023.



Esta percepção sexista se reflete em várias interpretações errôneas, incluindo a ideia de que as mulheres não têm interesse pela política, não possuem vocação para ela, ou que sua participação seria prejudicial à vida familiar. Adicionalmente, é comum ou vira afirmação de que as mulheres não votam em outras mulheres, baseando-se na crença de que estas não seriam capazes de lidar com as complexidades inerentes à arena política (Coelho).

Nesse contexto, faz-se necessário o exame dos desafios que perpetuam a sub-representatividade feminina, explorando as barreiras culturais que impedem um aumento significativo da presença das mulheres nos espaços de decisão política no Brasil.

É importante ressaltar que a ausência de participação feminina na política foi naturalizada ao longo do tempo. Essa naturalização, descrita por Bourdieu como uma forma de dominação masculina, tem sua origem nas regras sociais repetidas que são aceitas e internalizadas pela sociedade (2003). Essa dinâmica também pode ser observada no contexto político brasileiro, onde a presença esmagadora de homens nos espaços de poder não é questionada. Essa dominação estabelecida facilita a manutenção do estado atual em que se encontra o cenário político, exigindo esforços ativos para promover a inclusão das mulheres.

Nesse sentido, as verdadeiras causas da sub-representação feminina na política estão relacionadas ao papel atribuído às mulheres pela sociedade e às expectativas sociais que limitam sua participação na busca por cargos políticos.

Ao longo da história, foi designado às mulheres o espaço doméstico, com responsabilidades relacionadas à casa, filhos e marido, o que acaba as excluindo da esfera política e pública. Existem diferentes fatores na sociedade que restringem a presença das mulheres na política, como a elevada carga de trabalho resultante da tripla jornada, que inclui trabalho doméstico, remunerado e materno (Pinto, 2020).

Assim, a participação feminina em cargos políticos de alto escalão, como o de Deputada Federal por exemplo, conforme dados do TSE das eleições gerais de 2022, de 513 assentos, as mulheres ocupam apenas 91 destes (17,7%) (2023). Isso pode ser explicado por alguns fatores, como a necessidade de mudança de cidade para assumir o



cargo, o desafio de conciliar a carreira política com a vida familiar e machismo ainda presente na sociedade.

Nesse mesmo viés, os partidos políticos brasileiros acabam sendo um obstáculo para a participação efetiva das mulheres na política. Isso ocorre porque os partidos são, em sua maioria, dominados por homens, que ocupam as principais lideranças e definem as diretrizes partidárias. Ademais, os partidos políticos brasileiros costumam funcionar de forma fechada, sempre com homens e pessoas indicadas por eles, o que dificulta a entrada e o crescimento das mulheres na política (Matos, 2018).

Além disso, outros entraves na inclusão das mulheres no cenário político são a fraude a cota e a violência política de gênero.

A fraude às cotas de gênero é um entrave para a participação política feminina, pois impede que as candidaturas lançadas pelas mulheres tenham condições reais de concorrer e serem eleitas. As candidaturas laranjas são lançadas pelos partidos apenas para cumprir a cota de 30% de candidaturas femininas que a legislação impõe, sem que haja qualquer intenção de apoiá-las de fato. Essas candidatas geralmente não têm recursos para realizar uma campanha eleitoral, não são conhecidas do eleitorado e não têm chances reais de se eleger. Essa fraude prejudica a participação política feminina de duas maneiras. Em primeiro lugar, ela reduz o número de candidaturas femininas competitivas, o que limita as opções do eleitorado. Em segundo lugar, ela reforça o estereótipo de que as mulheres não são aptas para ocupar cargos políticos (Coelho, 2020).

A violência política de gênero é outro entrave significativa à participação política feminina, como destacado pelo Ministério da Mulher<sup>6</sup>. Essa forma de violência abrange agressões físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas, visando impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas por mulheres. Em ambientes políticos, as mulheres enfrentam interrupções, humilhações e ofensas, evidenciando a persistência de padrões patriarcais. A violência política de gênero, tem como escopo atitudes que recusam a

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mais Mulheres na Política: Violência Política.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>>. Acesso em: 13 nov.2023.



igualdade de direitos entre homens e mulheres (Coelho).

Um exemplo flagrante desse tipo de violência ocorreu quando o deputado Eduardo Bolsonaro proferiu comentários depreciativos e sexistas durante uma sessão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ao se referir às deputadas da comissão, ele utilizou uma linguagem desrespeitosa, chamando-as de "portadoras de vagina"<sup>7</sup>. Essa declaração não apenas evidencia uma atitude misógina, mas também representa uma clara forma de violência simbólica, desmerecendo as deputadas com base em seu gênero.

A violência política de gênero é uma triste realidade enfrentada por diversas mulheres na política brasileira. Um exemplo recente desse fenômeno ocorreu com a Deputada Federal Tabata Amaral, que foi ameaçada de morte e estupro, em um e-mail, o qual continha seguinte mensagem: "Você vai morrer na minha mão depois de sofrer um estupro coletivo. Não adianta denunciar"<sup>8</sup>.

É crucial destacar que a violência política de gênero não é um incidente isolado, mas parte de um padrão mais amplo de discriminação e agressão dirigido às mulheres na esfera política (Coelho). Outro exemplo emblemático deste cenário de violência é o caso da Deputada Federal Maria do Rosário em 2014, quando foi alvo de ataques verbais proferidos pelo então deputado Jair Bolsonaro durante uma sessão na Câmara dos Deputados. Na ocasião, Bolsonaro declarou: "Já disse quenão a estuprava porque ela não merece"<sup>9</sup>. Importante observar que esse ultraje ocorreu às vésperas do Dia Internacional dos Direitos Humanos, que o mesmo político brasileiro ironicamente rotulou como o "Dia

<sup>7</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Eduardo Bolsonaro chama deputadas da CCJ de "portadoras devagina". Portal de Notícias, São Paulo**, 8 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.exemplo.com.br/noticia123>>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

<sup>8</sup> ESTADO DE MINAS. **Pré-candidata em SP, Tabata Amaral é ameaçada de morte e estupro**. [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/10/18/interna\\_politica,1578587/pre-candidata-em-sp-tabata-amaral-e-ameacada-de-morte-e-estupro.shtml#:~:text=S%C3%83O%20PAULO-,Pr%C3%A9%20candidata%20em%20SP%2C%20Tabata%20Amaral%20%C3%A9,amea%C3%A7ada%20de%20morte%20e%20estupro&text=A%20deputada%20federal%20e%20pr%C3%A9,estupro%20no%20in%C3%ADcio%20deste%20m%C3%AAs](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/10/18/interna_politica,1578587/pre-candidata-em-sp-tabata-amaral-e-ameacada-de-morte-e-estupro.shtml#:~:text=S%C3%83O%20PAULO-,Pr%C3%A9%20candidata%20em%20SP%2C%20Tabata%20Amaral%20%C3%A9,amea%C3%A7ada%20de%20morte%20e%20estupro&text=A%20deputada%20federal%20e%20pr%C3%A9,estupro%20no%20in%C3%ADcio%20deste%20m%C3%AAs). Acesso em 13 de nov. 2023.

<sup>9</sup> SANTOS, Cláudia. **Jair Bolsonaro: "Eunão estupraria você porque você não merece"**. El País, 10 dez. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418170279\\_872754.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418170279_872754.html). Acesso em: 15 nov. 2023.



Internacional dos Vagabundos".

Ambos os casos destacam a persistência de atitudes misóginas, simbolizando uma forma de violência política de gênero. Esses incidentes não apenas impactam negativamente as mulheres diretamente envolvidas, mas também contribuem para a criação de um ambiente hostil que desencoraja a participação feminina na política.

Em suma, a persistente sub-representação feminina na política brasileira é um fenômeno complexo, enraizado em barreiras culturais que relegaram historicamente as mulheres ao espaço doméstico. Essa exclusão é alimentada por percepções sexistas, como a crença de que as mulheres não têm interesse ou capacidade para a política. A naturalização dessa ausência ao longo do tempo, associada a expectativas sociais restritivas, contribui para a manutenção do estado atual. A tripla jornada imposta às mulheres, a falta de apoio nos partidos políticos dominados por homens e a fraude às cotas de gênero são obstáculos tangíveis. Além disso, a violência política de gênero, exemplificada pelos comentários degradantes de figuras públicas mencionados, destacam a urgência de enfrentar atitudes misóginas que perpetuam a desigualdade de gênero nos espaços de decisão política.

## **2. AÇÕES AFIRMATIVAS E LEGISLAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA**

A sub-representação e a falta de oportunidades para a participação das mulheres na política no Brasil evidenciam a disparidade de gênero, apesar do princípio formal de igualdade no sistema jurídico. Este desequilíbrio não apenas reflete uma falta de representatividade simbólica, mas também implica em obstáculos práticos, como estereótipos de gênero, discriminação e falta de apoio financeiro. Essas barreiras limitam a efetiva participação democrática das mulheres, comprometendo a diversidade de perspectivas na formulação de políticas públicas e exigindo ações abrangentes para superar esses desafios estruturais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, Inciso I, assegura o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



natureza. Já o Artigo 3º, Inciso IV, delinea um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses dispositivos constituem pilares essenciais para a garantia dos direitos e a promoção da justiça social no país.

Nesse sentido, os artigos supracitados apresentam uma importante norma jurídica a qual visa assegurar a equidade e a inclusão na sociedade brasileira.

No entanto, é imperativo transcender a mera igualdade formal e garantir equidade de oportunidades nos espaços de decisão, especialmente na esfera política. Apesar das mulheres corresponderem a proximadamente 51%<sup>10</sup> da população brasileira e representarem 53%<sup>11</sup> do eleitorado, elas ainda não ocupam de forma proporcional os cargos de poder na política. Em razão disso, são classificadas como minoria, devido à sub-representação.

Assim, ante a inércia do Estado, em garantir, de forma efetiva, a igualdade de oportunidades para as mulheres na política, visto que no plano formal, não havia o efetivo gozo dos direitos políticos destas, houve a elaboração de ações afirmativas, as quais foram instrumentos imprescindíveis na busca de ampliação da representatividade feminina no mundo público, pois a igualdade formal por si só não consegue atingir o feito desejado.

De acordo com a definição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, as ações afirmativas podem ser descritas da seguinte maneira:

As ações afirmativas são políticas públicas—istoé, programas governamentais – que procuram dar vantagem competitiva a determinados grupos sociais. Um tratamento mais favorável aos que não tiveram as mesmas oportunidades que os demais. Em rigor, porém, vistas pelo ângulo dos que foram excluídos, o que as ações afirmativas fazem é procurar neutralizar, ao menos em parte,

<sup>10</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2022: Panorama Demográfico por Gênero**. Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal). Acesso em: 05 nov.2023.

<sup>11</sup> Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE Mulheres: Estatísticas**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov.2023.



as vantagens competitivas de que desfrutamos membros dos grupos sociais hegemônicos. Vantagens que não foram obtidas pelo mérito, mas em razão da posição de privilégio que desfrutam na estrutura social (2020).

Em consonância com os preceitos constitucionais de igualdade, o Brasil tem promovido a ratificação de diversos instrumentos legais que visam fomentar a participação ativa das mulheres em diversas esferas de atuação. Entre elas, destaca-se a cota para o registro de mulheres (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997), a qual institui um percentual mínimo de 30% e máximo de 70%, para o registro de candidaturas de cada gênero, e a definição de piso e teto de fundo partidário (art. 9º da Lei nº 13.165/2015), a qual estabelece aos partidos políticos que destinem 15% do fundo partidário para ações que incentivem a participação da mulher na política.

Na Conferência de Pequim de 1995, também conhecida como a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, foram destacados os alarmantes níveis de pobreza entre as mulheres, a incidência de violência e a sua exclusão dos espaços de decisão. Como resultado desse evento, foram apresentadas uma série de recomendações aos governos envolvidos, visando à implementação de políticas nacionais que promovessem a igualdade entre os gêneros<sup>12</sup>.

O Brasil, ao ser um dos países que se comprometeu na Conferência de Pequim, com a promoção de políticas públicas para alcançar a paridade de gênero e o empoderamento das mulheres, tomou medidas significativas. A primeira ação afirmativa para impulsionar a participação das mulheres na política foi a introdução das cotas legais em 1995, por meio da Lei nº 9.100, que foi um marco nesse processo. Essa medida foi aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, garantindo que 20% das vagas para o cargo de vereador de cada partido ou coligação fossem ocupadas por candidatas mulheres, conforme disposto no artigo 11, § 3º. Posteriormente, com a implementação da Lei nº 9.504/97, a legislação eleitoral do Brasil consolidou a adoção de cotas de gênero,

---

<sup>12</sup> ONU Mulheres, Conferência de Pequim. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 13 de Nov. 2023.



estabelecendo uma **reserva** mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições municipais, estaduais e federais pelo sistema proporcional.

A Lei nº 12.034/2009 substituiu a redação antiga do artigo 10, §3º, da Lei Eleitoral, fixando que cada partido ou coligação **deverá preencher/ registrar** a candidatura de, no mínimo, 30% dos candidatos de cada sexo e máxima, 70%. Essa sutil diferença na formulação do texto legal surgiu para evitar possíveis manobras de partidos e coligações que apenas reservavam vagas às candidatas. Portanto, agora existe a obrigatoriedade na candidatura. Os estudos de Pagliarini, Fachin e Berri (2020), ressaltam que “Essa alteração naquele momento se fez necessária, pois os partidos não indicavam as candidaturas de no mínimo 30% para as mulheres, mas somente 70% de candidaturas de homens, desvirtuando a regra normativa”. Era necessária essa alteração, uma vez que as agremiações adotavam estratégias como reduzir o número de candidatos, excluindo, assim, as mulheres. Por exemplo, se um partido apresenta uma lista de 10 candidatos, pelo menos 3 deveriam ser mulheres. No entanto, os partidos frequentemente registravam apenas 7 candidaturas, todas do gênero masculino, pois na antiga redação da 9.504/97 estava descrita apenas uma reserva mínima para as candidaturas de cada gênero (Gomes, 2023).

Sustenta-se que, embora o texto normativo utilize a linguagem “candidatos de cada sexo”, o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Tarcísio Vieira de Carvalho, esclareceu em sua resposta à Consulta nº 0604054-58/DF que a referida expressão diz respeito à identidade de gênero, conforme:

A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.- TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência (Tribunal Superior Eleitoral).



É crucial destacar que em 2015, para além de garantir a cota de gênero na política, o legislador brasileiro, com o intuito de fomentar a equidade substantiva e mitigar a sub-representação feminina no cenário eleitoral, promulgou a lei nº 13.615. Essa legislação introduziu a imposição de que os partidos políticos destinem no mínimo 5% e máximo 15% (art.9º) do fundo partidário para a elaboração de programas voltados à promoção e difusão da participação política das mulheres nas três eleições subsequentes a publicação da norma. Contudo, o referido dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617-DF, que questionou a constitucionalidade da reserva de recursos, por entender que ela representava uma ofensa ao princípio da igualdade e da não discriminação.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI aplicou a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na divisão do Fundo Partidário, definindo o patamar mínimo legal de 30% de recursos para as candidatas mulheres. Além disso, o STF eliminou o limite de tempo da ação afirmativa, determinando que a reserva de recursos seja aplicada a todas as eleições.

Na consulta eleitoral do TSE de nº 0600252-18.2018.6.00.0000, realizada por parlamentares, obteve-se a orientação de que tanto aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quanto a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita de televisão e rádio para as mulheres deveria seguir o mesmo entendimento dado na ADInº 5.617.

Com a finalidade de combater a sub-representatividade feminina na política, o Congresso Nacional aprovou, em 2021, uma série de medidas, incluindo a Emenda Constitucional nº 111, que prevê a contagem em dobro dos votos dados a mulheres e candidatos negros, para fins de distribuição de recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas eleições para a Câmara dos Deputados, de 2022 a 2030. Com essa ação, faz-se com que as agremiações políticas tenham que lançar mais candidaturas femininas, assim como investir em de fato na



campanha destas<sup>13</sup>.

Além da Emenda Constitucional nº 111, foram também aprovadas, em 2021 leis que ampliam entendimentos deste tema, as quais falaremos a seguir.

A Lei nº 14.192, que tipifica a violência política contra a mulher e obriga os partidos políticos a inserirem em seus estatutos normas de repressão a essa forma de violência.

A Lei nº 14.197, que inclui a violência política contra qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional nos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.

A Lei nº 14.211, que determina que, nas eleições proporcionais com debates, a proporção entre candidatos homens e mulheres deve ser a mesma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97.

Certamente, as mudanças na legislação implementadas no ano de 2021 visaram criar um ambiente mais seguro para as mulheres nos cenários políticos, considerando que a violência política é um dos elementos que colabora para a sub-representação feminina na esfera política.

Apesar da existência das ações afirmativas, a representação feminina no cenário político nacional ainda está longe da paridade, as mulheres ainda enfrentam desafios para ocupar cargos de poder, conforme evidenciado pelas estatísticas apresentadas no próximo capítulo.

## 2.1 Eficácia das cotas de gênero e a garantia da democracia no Brasil

A política de cotas de gênero tem sido um instrumento importante para aumentar a participação das mulheres na política, mas seu impacto ainda é objeto de debate. No estudo conduzido por Piovesan (2019), destaca-se a assertiva de que a cota por gênero revela falhas significativas, principalmente ao não alcançar o propósito primordial

<sup>13</sup>Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Congresso Nacional promulga emenda que incentiva candidaturas de mulheres e negros.** [tre-sc.jus.br](https://www.tre-sc.jus.br/communicacao/noticias/2021/Setembro/congresso-nacional-promulga-emenda-que-incentiva-candidaturas-de-mulheres-e-negros). Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/communicacao/noticias/2021/Setembro/congresso-nacional-promulga-emenda-que-incentiva-candidaturas-de-mulheres-e-negros>. Acesso em: 05 nov. 2021



estabelecido pela legislação. Segundo a pesquisadora, a mencionada política de cotas, destinada a garantir a presença de mulheres nos cargos legislativos, falha em atingir a meta legal de preenchimento de no mínimo 30% das candidaturas por parte do gênero feminino.

Nesse mesmo sentido, segue a linha de entendimento sobre ineficácia das cotas de gênero formulada no Brasil, traçada no estudo de Santos e outras, o qual aduz que:

A própria atuação dos partidos reforça a compreensão de que a política decota de gênero, tal como formulada atualmente no Brasil, não é eficaz. Isso porque os partidos se dedicam a cumprir formalmente a exigência legal de apresentar o percentual mínimo de mulheres, mas não se ocupam em desenvolver o capital político dessas mulheres, ou em assegurar a existência de chances reais de elegibilidade (2019).

Essa constatação de Santos e outras suscita reflexões pertinentes sobre a eficácia e a efetividade das cotas de gênero, ressaltando a importância de uma análise crítica e aprimoramentos necessários no desenho e implementação dessas medidas para assegurar o cumprimento dos objetivos propostos pela legislação vigente, que é o de aumentar a representatividade feminina nos espaços decisórios da política brasileira.

Segundo as conclusões de Fernanda Feitosa, os partidos políticos destacam-se como as instituições mais resistentes à abertura para a participação feminina na esfera política. Pois, há uma correlação de forças, evidenciando uma disputa inerente por espaços de poder, uma vez que a inclusão de mulheres implica na redução da representação masculina. Outrossim, a autora salienta que os estudos realizados nos últimos anos apontam para a disposição dos eleitores em votar tanto em homens quanto em mulheres, desde que estejam em condições de igualdade. Contudo, a pesquisadora ressalta que, de forma contrária, os partidos políticos e, especialmente, as elites políticas, demonstram um conservadorismo exacerbado, representando um desafio significativo para a efetiva promoção da igualdade de gênero na arena política (Feitosa, 2012).

O Sistema Eleitoral Brasileiro para o Poder Legislativo é composto por um sistema proporcional, utilizado para eleger Deputados Federais, Estaduais, e Vereadores, e um



sistema majoritário, utilizado para eleger Senadores, Governadores e Presidentes. No sistema proporcional, os votos são distribuídos entre os partidos políticos de acordo com o número de votos que cada partido recebeu. O regime de lista aberta permite que os eleitores escolham os candidatos que desejam votar, independentemente da ordem da lista partidária (Machado, 2018).

A política pública de cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro para cargos do Poder Legislativo, se dá pelo sistema proporcional de lista aberta, onde basicamente consiste em os eleitores escolherem quem dos candidatos será eleito, com base na relação apresentada pelo partido político. Nesse sentido, apontam observações de Crislayne Moura Leite e Wagner Wilson Deiró Gundim que,

A lista aberta dificulta as candidaturas femininas, pois o voto é personalizado, o eleitor vota no candidato e não no partido. Isso faz com que as mulheres que precisam contar com recursos próprios – tanto financeiros como de acesso aos meios de comunicação, contatos pessoais, etc. – não consigam efetivamente chegar com a sua imagem até o eleitor, tendo em vista que competem, na maioria das vezes, com os candidatos homens de seu partido, os quais, em geral, possuem mais redes de apoio, intra ou extrapartidárias (2019).

Conforme demonstrado no decorrer do presente trabalho pelos dados do TSE, as cotas no sistema proporcional de lista aberta, não têm surtido o efeito esperado, uma vez que as mulheres seguem com representatividade quase que ínfima no cenário político atual.

Nos estudos conduzidos por Banhos (2020) e por Silva e Braga (2020), foi investigada a aplicação das cotas de gênero no contexto internacional. Essas pesquisas sugerem que o método mais eficaz para aumentar a representação das mulheres é o sistema proporcional de lista fechada, pré-ordenada por gênero. Em alguns países, a política de cotas não se limita à inclusão de um percentual mínimo de candidatos de cada gênero, mas também determina a posição dos candidatos na lista partidária. Isso ocorre nos casos em que não há voto preferencial e a lista é fechada.

Em Portugal, por exemplo, as listas de candidaturas para a Assembleia da República,



Parlamento Europeu e autarquias locais devem incluir, no mínimo, 33% de candidatos de cada sexo, comenta Santos (2020). Além disso, as listas não podem ter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados consecutivamente. Essa política, que foi resultado de mais de 30 anos de lutas das mulheres portuguesas, ampliou a representatividade feminina no país (Santos, 2020). No ranking de representação feminina mundial (IPU), Portugal está na posição de nº 40º, com o percentual representativo de mulheres no parlamento de 36,1%, muito superior ao Brasil que figura na 132º posição, o qual adota a lista aberta (TSE). Cabe destacar que em Portugal as mulheres só obtiveram seus direitos políticos em 1974. Outrossim, apenas em 2006 foi instituída cota de gênero no país e mesmo assim figura à frente do Brasil, o qual adota as cotas de gênero há 28 anos (Ribeiro, 2021).

Diante das análises apresentadas, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de uma revisão do modelo de cotas de gênero adotado no Brasil. O debate sobre a eficácia dessas políticas afirmativas, principalmente no contexto do sistema proporcional de lista aberta, revela desafios significativos.

A constatação de falhas no cumprimento do objetivo legal, como apontado por Piovesan (2019), Santos *et.al.* (2019), destaca a urgência de aprimoramentos no desenho e na implementação dessas medidas. A comparação com experiências internacionais, como o sistema proporcional de lista fechada em Portugal, sugere que a estrutura do sistema eleitoral desempenha um papel crucial na efetividade das cotas de gênero.

A consideração desses elementos suscita a reflexão sobre a necessidade de reformas que possam verdadeiramente promover uma representação mais equitativa e eficaz das mulheres na política brasileira.

A necessidade de reavaliar o modelo de cotas adotado no Brasil torna-se plausível, uma vez que o baixo número de mulheres no cenário político acarreta sérias implicações para a formulação de políticas públicas. Essas políticas muitas vezes não consideram adequadamente as necessidades específicas das mulheres, resultando em abordagens predominantemente, ou até exclusivamente, masculinas em áreas como saúde, segurança pública, educação, direitos reprodutivos, entre outras. A sub-representação feminina na



política não apenas limita a diversidade de perspectivas, mas também compromete a amplitude do debate, que deveria refletir a riqueza de pensamentos e necessidades presentes em nossa sociedade. Afinal, quem melhor do que as mulheres para compreender o significado de ser mulher no Brasil e identificar as demandas que enfrentam diariamente?

A ausência de diversidade no cenário representativo político resulta em um déficit democrático, suscitando questionamentos sobre a qualidade da nossa democracia. Considerando que as mulheres representam a maioria da população e, por conseguinte, do eleitorado brasileiro, a falta de sua efetiva inserção na política levanta indagações sobre o que isso revela acerca da nossa democracia. A filósofa Djamila Ribeiro durante os debates do seminário “Mais mulheres na política - sem violência de gênero”, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, enfatiza que considerar a diversidade é, fundamentalmente, reconhecer a pluralidade humana, aduzindo que

Se mulheres negras existem, mulheres brancas existem e homens negros existem, nós também deveríamos participar das decisões deste país. É no sentido de reconhecimento da própria pluralidade humana, e não como se nós fossemos específicos em um lugar que não reconhece toda essa pluralidade (2021).

Nos estudos realizados por Silva, Meyer-Pflug e Alves, para o projeto intitulado *Elas no Congresso*, uma plataforma de monitoramento legislativo da Revista AzMina<sup>14</sup>, utilizados públicos para acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados aos direitos das mulheres, onde concluíram que embora as mulheres representem apenas 15% dos parlamentares, o levantamento revela que são elas que mais se dedicam à temática de gênero, propondo 3,5 vezes mais projetos em comparação aos homens. É crucial observar que, apesar da sub-representação, o grupo minoritário desempenha um papel fundamental na promoção de diversidade no cenário político, conforme indicam os

<sup>14</sup> REVISTA AZMINA. **1 a cada 4 projetos de lei sobre direitos das mulheres no Congresso são desfavoráveis.** 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/1-a-cada-4-projetos-de-lei-sobre--direito-das-mulheres-no-congresso-sao-desfavoraveis/>. Acesso em: 15 de nov. 2023.



resultados relatados no estudo. Ao analisar projetos desfavoráveis aos direitos das mulheres, 74% foram propostos por homens, mas 59 mulheres também apresentaram 23 projetos desfavoráveis. O projeto Elas no Congresso destaca a importância de temas como violência contra a mulher, mostrando uma consciência comum entre as parlamentares. A criação dessa plataforma de monitoramento se revela fundamental para uma visão abrangente da elaboração de leis, identificação de riscos e benefícios, e promoção de um diálogo mais deliberativo na sociedade (Silva, *et.al.*2021).

Assim, a Lei das Cotas de Gênero no Brasil, apesar das distorções, fraudes e lacunas que podem fragilizá-la como mecanismo de regulação social, continua a ser um instrumento robusto no enfrentamento das mulheres na batalha para superar as estruturas históricas da predominância masculina. A lei merece ser fortalecida e aprimorada para cumprir efetivamente seu propósito de promover a igualdade de gênero e superar desigualdades profundamente enraizadas na sociedade.

### 3 PANORAMA ATUAL E O LIMITADO ALCANCE DAS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL

Conforme dados dispostos no IBGE referente ao Censo Demográfico de 2022, as mulheres são a maioria da população brasileira com 51%<sup>15</sup>, assim como são 53%<sup>16</sup> do eleitorado do país.

De acordo com informações fornecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a síntese do cenário das três eleições mais recentes pode ser delineada da seguinte maneira:

---

<sup>15</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2022: Panorama Demográfico por Gênero. Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal). Acesso em: 05 nov.2023.

<sup>16</sup> TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados do TSE. IPU Parline, Eleitoras**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov.2023.



Eleições gerais de 2018<sup>17</sup>:

Cargo	Total de eleitos	Mulheres eleitas	Porcentagem
Senado	53	6	11,3%
Câmara dos Deputados	513	77	15%
Assembleias Legislativas	1.035	159	15,4%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral- TSE.

Eleições municipais de 2020<sup>18</sup>:

Cargo	Total de eleitos	Mulheres eleitas	Porcentagem
Prefeituras	5.497	663	12,1%
Câmaras municipais	58.024	9.324	16,1%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

Eleições gerais de 2022<sup>19</sup>:

Cargo	Total de eleitos	Mulheres eleitas	Porcentagem
Senado	27	4	14,8%
Câmara dos Deputados	513	91	17,7%
Assembleias Legislativas	1.035	186	18%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral- TSE.

<sup>17</sup> TSE- Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados do TSE. IPUParline.** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov.2023.

<sup>18</sup> TSE-Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados do TSE. IPU Parline.** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov.2023.

<sup>19</sup> <sup>56</sup>TSE- Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados do TSE. IPUParline.** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov.2023.



No entanto, apesar de constituírem a maioria, tanto da população como do eleitorado brasileiro, as mulheres continuam praticamente ausentes dos espaços de decisão no cenário político nacional, uma vez que o índice de mulheres eleitas é baixíssimo. Conforme evidenciado nas tabelas acima, a sub-representação persiste, mesmo com a implementação de ações afirmativas na legislação eleitoral brasileira.

De acordo com um ranking da União Interparlamentar (UIP), o qual faz publicação mensal do percentual de mulheres nos parlamentos nacionais mundiais, o Brasil ocupa, em outubro de 2023, o 132º lugar no ranking de representação feminina, de um total de 185 países. Esses números colocam o Brasil em uma posição inferior a país como Arábia Saudita (posição 118º no ranking), o qual, insta salientar, teve marcos recentes em termos de participação feminina na política. Na Arábia Saudita, as mulheres conquistaram o direito de votar pela primeira vez em 2015, tornando o país o último do mundo a conceder esse direito às mulheres<sup>20</sup>.

Diante do exposto, observa-se que apesar de existir cota de gênero na legislação eleitoral brasileira, há 28 anos, os dados relativos à participação feminina no âmbito político municipal, estadual e federal demonstram de maneira inequívoca sua condição minoritária em termos de representatividade, o progresso em direção à igualdade de gênero na arena política brasileira tem ocorrido de forma lenta e muito tímida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada da participação das mulheres nos espaços de decisão política no Brasil revela desafios persistentes, apesar dos avanços históricos. Como por exemplo, a criação das cotas de gênero na legislação eleitoral (1997) que representou um marco significativo, embora não cause o efeito esperado, pois a sub-representação feminina continua a ser uma realidade, impactando diretamente a qualidade da democracia brasileira.

---

<sup>20</sup> G1. **Mulheres votam pela primeira vez em eleições na Arábia Saudita.** Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/mulheres-votam-pela-primeira-vez-em-eleicoes-na-arabia-saudita.html>. Acesso em: 13 de nov. 2023.



A pesquisa explorou a efetividade das políticas públicas de cotas de candidatura para mulheres, levantando a questão fundamental sobre as medidas, e observando se são suficientes para garantir uma representação mais equitativa no cenário político. A hipótese inicial sugeria que, embora as cotas tenham aumentado a participação feminina, elas ainda são insuficientes para alcançar a paridade de gênero, especialmente em cargos de maior poder e decisão. Isso se deve a diversos entraves enraizados na sociedade, como discriminação e violências que as mulheres enfrentam na vida política, conforme destacado anteriormente, os quais impedem a participação efetiva das mulheres no ambiente político. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça princípios fundamentais de igualdade entre os gêneros, a disparidade observada na representação política revela uma lacuna entre a formalidade legal e a efetiva participação das mulheres.

Os resultados da análise estatística, baseados nos dados do Tribunal Superior Eleitoral, na plataforma TSE Mulheres, confirmam essa hipótese ao destacar a persistente desigualdade de gênero na política brasileira. É preocupante pensar que, ainda que as mulheres sejam a maioria da população e do eleitorado brasileiro, apenas 15% delas estão presentes nos cargos do Poder Legislativo, sendo assim, a representatividade feminina permanece aquém do desejado pelas ações afirmativas para incentivo da participação da mulher na política.

Isso indica que, na ausência das políticas de cotas de gênero, a presença feminina na representação política seria significativamente menor, quase inexistente, como ocorria no passado, onde as mulheres eram excluídas, ou não incluídas na vida pública do Estado. A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais de igualdade, mas a disparidade observada na representação política revela a lacuna entre a formalidade legal e a efetiva participação das mulheres.

As ações afirmativas, como as cotas de candidatura, embora tenham contribuído para o aumento das candidaturas femininas, enfrentam desafios na sua implementação efetiva. A fraude às cotas, a violência política de gênero e as barreiras culturais são obstáculos significativos que precisam ser superados.

O ranking internacional de representação feminina destaca a posição desafiadora do



Brasil no cenário global, instigando a reflexão sobre a qualidade de nossa democracia. O déficit democrático decorrente da sub-representação feminina implica na exclusão de perspectivas valiosas na formulação de políticas públicas, que acabam não considerando as necessidades enfrentadas por mulheres, provocando a criação de políticas públicas em áreas como saúde, segurança pública, educação, direitos reprodutivos, dentre outros, sob um enfoque majoritariamente, ou exclusivamente, masculino, restringindo a amplitude do debate democrático.

Diante desse panorama, a conclusão deste estudo aponta para a necessidade premente de aprimorar as políticas públicas existentes e desenvolver estratégias adicionais para promover a igualdade de gênero na política. O compromisso contínuo com a conscientização pública, o incentivo a formação de lideranças femininas e a revisão do sistema político brasileiro são passos cruciais para alcançar uma representação mais justa e equitativa nos espaços de decisão política. Apesar da notável contribuição do atual sistema de cotas para a inclusão das mulheres nos espaços legislativos, existe uma urgente necessidade de reavaliar essas ações afirmativas, dada a ínfima representatividade feminina ainda presente nesses ambientes.

Portanto, é extremamente necessário que a sociedade e os legisladores reavaliem continuamente as políticas existentes, buscando não apenas alcançar cotas numéricas, mas promover uma inclusão substantiva e significativa das mulheres na esfera política. Somente através de medidas eficazes e inclusivas, aliadas a uma conscientização pública contínua, poderemos verdadeiramente avançar em direção a uma democracia que reflita a diversidade e pluralidade que caracterizam nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Eduardo Bolsonaro chama deputadas da CCJ de "portadoras de vagina". Portal de Notícias, São Paulo**, 8 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.exemplo.com.br/noticia123>\>. Acesso em: 13 de nov. de 2023



ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro**. 2021.92 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 163p. ISBN9786555180275. Disponível em: [http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/e\\_book/95104.pdf](http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/e_book/95104.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. p.191. Ebook. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro. Ed. Bertrand Brasil, 2003.  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Art.5º, I e Art.3º, IV. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 fev. 1932. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em 02.nov.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 10, § 3º**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.606, de 19 de setembro de 1995, art. 45, IV**. Disponível em. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em 02 nov. 2023.



BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Art. 326-B. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Tipifica a violência política contra a mulher e obriga os partidos políticos a inserirem em seus estatutos normas de repressão a essa forma de violência. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14192-4-agosto-2021-791631-publicacaooriginal-163264-pl.html>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.211, de 4 de janeiro de 2021.** Estabelece normas transitórias para as eleições de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14211.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mais Mulheres na Política: Violência Política.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617.** Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0604054-58.** Consultante: Maria de Fátima Bezerra. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 1º de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 063, 3 abr. 2018a, p. 77-99. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.



COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DE NOVAES MARQUES, Teresa Cristina. **O voto feminino no Brasil.** 2 d. Brasília:Edições Câmara, 2019.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. **A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica.** pág. 62. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p.55-92, set./dez.2011.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões.** 2018. 254 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ESTADO DE MINAS. **Pré-candidata em SP, Tabata Amaral é ameaçada de morte e estupro.** 18 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/10/18/interna\\_politica,1578587/pre-candidata-em-sp-tabata-amaral-e-ameacada-de-morte-e-estupro.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/10/18/interna_politica,1578587/pre-candidata-em-sp-tabata-amaral-e-ameacada-de-morte-e-estupro.shtml). Acesso em: 15 de nov. 2023.

FEITOSA, Fernanda. **A participação política das mulheres nas eleições 2010: panorama geral de candidatos e eleitos.** In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). *Mulheres nas eleições de 2010.* São Paulo, ABCP, 2012. p. 139-166.

G1. **Mulheres votam pela primeira vez em eleições na Arábia Saudita.** Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/mulheres-votam-pela-primeira-vez-em-eleicoes-na-arabia-saudita.html>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 05 nov. 2023

GONZALEZ, Eurico A; BRANDÃO, Paulo; DE AGUIAR, Marcos Magalhães. **Um toque feminino: recepção e formas de tratamento das proposições sobre questões femininas no Parlamento brasileiro, 1826-2004.** p.17. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, Comissão Temporária do Ano da Mulher, 2004. 728p. (Série memória legislativa, 1). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/192425/>. Acesso em: 07 out. 2023.



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2022: Panorama Demográfico por Gênero**. Disponível

em: [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal). Acesso em: 05 nov. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **"Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas."** Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades\\_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf). Acesso em 07 out. 2023.

IPU - INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Monthly ranking of women in national parliaments**. 2023. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=10&year=2023>. Acesso em: 05 nov. 2023.

LEITE, Crislayne Moura; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias**. Revista Resenha Eleitoral, v. 23, n. 1, p. 153, fl. 139-164, 2019.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana; SCHMITT, Stefanie. **Sufrágio universal, mas - só para homens: o voto feminino no Brasil**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019. DOI: 10.1590/1678-987319277003.

MACHADO, Raquel Cavalcanti R. **Direito Eleitoral**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>. Acesso em: 15 nov. 2023

MATOS, Marlise. **O campo científico-crítico-emancipatório das diferenças como experiência da descolonização acadêmica**. In: Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras. Vinhedo: Editora Horizonte, 2012.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

**Mulheres debatem o papel feminino no fortalecimento da democracia**. In: Tribunal Superior Eleitoral. Notícias, Brasília, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/mulheres-debatem-o-papel-feminino-no-fortalecimento-da-democracia>. Acesso em: 19 nov. 2023.



PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FACHIN, Zulmar; BERRI, Carolina Heloisa Guchel. **O cenário democrático da participação das mulheres nas candidaturas eleitorais: a visão do novo senso comum de Boaventura de Sousa Santos.**

Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v.12, n.42, set./dez. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36478>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PIOVESAN, Betina Fontana. **Mulheres no Poder Legislativo: possibilidades de ressignificação através da teoria político-feminista do cuidado.** Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 231-262, 2019. DOI:10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.118. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/118>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres.** Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

REVISTAAZMINA. **1 a cada 4 projetos de leis sobre direitos das mulheres no Congresso são desfavoráveis.** 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/1-a-cada-4-projetos-de-lei-sobre--direito-das-mulheres-no-congresso-sao-desfavoraveis/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIBEIRO, Ana. **A sub-representação política das mulheres no governo local é irrelevante? Revisão do que sabemos e do que falta saber em Portugal.** Exaequo, ISSN 2184-0385, ISSN 0874-5560, Nº. 44, 2021, págs. 19-38. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/a-sub-representacao-politica-das-mulheres-no-governo-local>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SANTOS, Cláudia. Jair Bolsonaro: **"Eu não estupraria você porque você não merece"**. El País, 10 dez. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418170279\\_872754.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418170279_872754.html). Acesso em: 15 nov. 2023.

SANTOS, P.P. dos.; BARCELOS, J.R. de.; GRESTA, R.M... **Debates sobre a Participação Feminina no Parlamento Brasileiro: sub-representação, violência e assédio.** Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 21-50, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.11. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/11>. Acesso em: 13 nov. 2023.



SILVA, Adriana Campos; BRAGA, Sabrina de Paula. **Uma política de reconhecimento: a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p.16-31, jan./abr. 2020.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; ALVES, Samira Rodrigues Pereira. **Da sub-representação à participação das mulheres na política: uma breve análise sobre o projeto "Elas no Congresso".** Estudos Eleitorais [Recurso Eletrônico], Brasília, v.15, n.1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49238>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Congresso Nacional promulga emenda que incentiva candidaturas de mulheres e negros. tre-sc.jus.br. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/congresso-nacional-promulga-emenda-que-incentiva-candidaturas-de-mulheres-e-negros>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados do TSE. IPU Parline**, Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE Mulheres: Estatísticas**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 nov. 2023

UNICEF e UNFPA. "UNICEF e UNFPA alertam para importância de políticas públicas que garantam dignidade menstrual." Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-unfpa-alertam-para-importancia-de-politicas-publicas-que-garantam-dignidade-menstrual>. Acesso em 07 out. 2023.

UNIVERSAL. In: DÍCIO. **Dicionário Priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/universal/>. Acesso em: 18 jun. 2023.